



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.525 - PR (2011/0233748-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **JERONIMO ANTÔNIO ANDREASSA E OUTRO**
ADVOGADO : **PEDRO ÂNGELO ANDREASSA**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**
ADVOGADO : **MÁRCIO TADEU BRUNETTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO.

1. O art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ao determinar que o valor da indenização seja contemporâneo à avaliação, assim o faz em relação ao laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, seja ele qual for, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a data da avaliação administrativa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.525 - PR (2011/0233748-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **JERONIMO ANTÔNIO ANDREASSA E OUTRO**
ADVOGADO : **PEDRO ÂNGELO ANDREASSA**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**
ADVOGADO : **MÁRCIO TADEU BRUNETTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto por JERÔNIMO ANTÔNIO ANDREASSA E OUTRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INSURGÊNCIA DA APELANTE QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO - O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER DE ACORDO COM O VALOR DO IMÓVEL AO TEMPO DA EXPROPRIAÇÃO E NÃO À ÉPOCA DA AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL ELABORADO SEGUNDO VALOR DE MERCADO À ÉPOCA DA AVALIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E ORDENAR A REPETIÇÃO DA PERÍCIA A PARTIR DO VALOR DA ÉPOCA DA DESAPROPRIAÇÃO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Afirmam, em síntese, que a justa indenização deve ser fixada contemporaneamente à avaliação. Apresentam julgados desta Corte no sentido da tese aqui defendida.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.525 - PR (2011/0233748-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JERONIMO ANTÔNIO ANDREASSA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ÂNGELO ANDREASSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO : MÁRCIO TADEU BRUNETTA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Reside a irresignação dos recorrente quanto ao fato de se ter anulado a sentença de primeiro grau de jurisdição, que adotou como valor da indenização aquele constante do laudo pericial, elaborado menos de um ano depois da imissão provisória na posse.

O art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ao determinar que o valor da indenização seja contemporâneo à avaliação, assim o faz em relação ao laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, seja ele qual for, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a data da avaliação administrativa, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSENTÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO E NÃO O DA IMISSÃO NA POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante. Precedentes: REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007 e AgRg no AgRg no REsp 1195011/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/02/2011.

2. Dessarte, o acórdão do Tribunal a quo não guarda consonância com a jurisprudência deste STJ, devendo ser reformado nesta parte.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.130.041/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 14/2/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. TERRA NUA. AVALIAÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento da tese recursal à luz dos artigos 11 da LC 76/93, 462 e 683, II, do CPC obsta o conhecimento do apelo nobre, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. O valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação judicial, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar 76/93. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1.274.005/MA, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, § 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A indenização pela desapropriação é fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação ou da perícia, conforme o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, § 2º, da LC 76/1993.

3. Há casos excepcionais em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Não é a hipótese dos autos.

4. *In casu*, não há excepcionalidade em relação à norma fixada no art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e no art. 12, § 2º, da LC 76/1993, de modo que a indenização deve levar em consideração o valor do bem à época da avaliação.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.127.668/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe de 14/9/2010)

Com estas considerações, dou provimento ao recurso especial para afastar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, onde deverão ser analisadas as demais questões suscitadas na apelação, que se considerou prejudicadas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0233748-6

REsp 1.283.525 / PR

Números Origem: 12690520058160026 201000095274 6729962 672996200 672996202

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JERONIMO ANTÔNIO ANDREASSA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ÂNGELO ANDREASSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO : MÁRCIO TADEU BRUNETTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.